



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0110373-98.2012.815.2002 – Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Carlos Cristiano de Oliveira

ADVOGADO: Joallyson Guedes Resende e Maria do Socorro Tamar Araújo Celino (Defensora Pública)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06) E POSSE DE MUNIÇÃO (ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003). CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA CERTA. MATERIALIDADE COMPROVADA. DESPROVIMENTO.

1. “(...) A materialidade do crime e a autoria devidamente comprovadas pela apreensão do produto ilícito, os depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante são meios suficientes de prova para ensejar um decreto condenatório pelo crime de tráfico de drogas. (...)” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00595961220128152002, Câmara criminal, Relator Des. Joás de Brito Pereira Filho, j. em 24-04-2014)

2. Devem ser prestigiados os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do acusado, pois são indivíduos credenciados a prevenir e reprimir a criminalidade, não tendo interesse em acusar e incriminar inocentes, merecendo, portanto, o crédito devido até prova robusta em contrário.

3. Recurso conhecido e desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

RELATÓRIO

Perante a Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital/PB, Carlos Cristiano de Oliveira foi denunciado nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, em virtude de prisão em flagrante ocorrida no dia 11 de setembro de 2012, por volta das 19h30min, quando uma guarnição da polícia militar, ao realizar rondas rotineiras no bairro de Mandacaru, recebeu informações sobre possível venda de entorpecentes, além das características da pessoa que estaria vendendo as drogas.

Na ocasião, segundo a denúncia, os policiais diligenciaram no local e identificaram o acusado Carlos Cristiano de Oliveira, que portava, no bolso da bermuda, a quantia de R\$ 428,00 (quatrocentos e vinte e oito reais) e diversas chaves, entre as quais, uma abriu o cadeado do barraco, situado próximo ao local onde o acusado foi abordado e lá, os policiais encontraram diversos tipos de substâncias entorpecentes destinadas à comercialização, tais como: 80 (oitenta) trouxinhas de maconha e mais outra quantidade de maconha, que totalizaram 1.126,3g (mil, cento e vinte e três gramas) da referida droga; 322 (trezentos e vinte e duas) pedras de crack do mesmo tamanho e mais 7 (sete) pedras de tamanho maior; 11 (onze) saquinhos contendo cocaína, 47 (quarenta e sete) comprimidos de rivotril, munições de calibre 22 intactas, 3 (três) balanças de precisão e a quantia de R\$ 428,00 (quatrocentos e vinte e oito reais) em dinheiro trocado.

Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 15), Laudo de Constatação (fls. 20-21), Laudos de Exame Químico-Toxicológicos (fls. 88-93).

O processo seguiu regular instrução, com interrogatório do acusado (fls. 109-110), inquirição de testemunha (fls. 111-112, 123-124, 129-132), e termos de Audiência (fls. 113-114). Alegações finais apresentadas pelas partes (fls. 133-135)

Concluída a instrução criminal, a magistrada *a quo* julgou procedente a denúncia, para condenar o réu, como incurso nas penas do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e art. 12 da Lei nº 10.826/2003, aplicando a pena da seguinte forma:

1) art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006: após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, tornando-a definitiva, diante da ausência de agravantes/atenuante e/ou causas de aumento/diminuição. Na fase final, deixou de conhecer a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

11.343/06, por força da reincidência.

2) art. 12 da Lei nº 10.826/2003: após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 16 (dezesesseis) dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

3) art. 69 do Código Penal: por força do concurso material de crimes, somou as reprimendas, totalizando 7 (sete) anos de reclusão e 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e mais 716 (setecentos e dezesseis) dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, tornando-a definitiva.

4) art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal: ao final, aplicou a regra contida no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, considerando que o acusado permaneceu preso durante 1 (um) ano e 5 (cinco) meses, e fixou definitiva de 5 (cinco) anos e 7 (sete) meses de reclusão e mais 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, em regime inicialmente fechado e 716 (setecentos e dezesseis) dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

5) Ausentes os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, ainda negou o direito de apelar em liberdade.

A defesa opôs embargos declaratórios (fls. 158-160), que foram acolhidos para que o sentenciado pudesse apelar em liberdade (fls. 163-165).

Inconformada, a defesa apelou (fl. 177), pleiteando, em suas razões (fls. 214-221) a reforma da sentença para que seja absolvido, diante da ausência de provas.

Contrarrazões ministeriais (fls. 225-227).

Instado a se manifestar, o Procurador de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 229-231).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal consubstancia-se nos moldes da contrariedade à sentença proferida pela magistrada singular, pugnano pela absolvição, ao argumento de que não há provas para uma condenação.

O apelante sustenta que a droga apreendida não foi encontrada



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

em seu poder e que os valores de que tinha a posse no momento da abordagem, eram provenientes de uma rescisão trabalhista. Também aponta que os depoimentos dos policiais são frágeis, não merecendo credibilidade. Não questiona o crime de posse de munição, previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003.

Não é isso que se observa nos autos.

Ora, é de sabedoria notória que o delito de tráfico, previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, encerra um vasto rol de figuras típicas, de maneira que a simples adequação da conduta do acoimado a uma delas torna irrefutável sua condenação nas sanções impostas naquele dispositivo legal.

Desse modo, diante dos sérios indícios e circunstâncias irretorquíveis do intuito do recorrente em comercializar a droga, resta a conclusão legítima de que a hipótese em exame contempla o fato típico de tráfico, insculpido no art. 33 da Lei nº 11.343/06.

A testemunha Márcio Ely de Alcântara Pinto, afirmou em juízo (fls. 111-112):

“Que participou da prisão do acusado aqui presente na sala de audiência; Que no dia do fato narrado da denúncia, encontrava-se no comando do policiamento que desenvolvia rondas no bairro Maráira, quando um transeunte deu sinal para que parassem a viatura e informou que na Rua do Rio, no bairro São José, encontrava-se uma pessoa que estava vendendo drogas, inclusive dando detalhes como brincos e um cordão de prata que esta pessoa estava usando; Que solicitou apoio de outra guarnição e foi até o local indicado, onde encontrou o denunciado e após a abordagem, foi encontrado no bolso da bermuda do mesmo um molho de chaves, tendo uma das chaves aberto o cadeado que fechava a porta do barraco onde o transeunte informou que era o lugar onde estava guardada a droga; Que na oportunidade em que foi abordado o acusado estava com uma criança nos braços e outras pessoas próximas, as quais também foram abordadas, mas nada foi encontrado com elas; Que não é verdade que outra guarnição tenha se deslocado conduzindo uma pessoa de nome Rafael; Que não procede que não



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

tenha sido encontrado chave no bolso do denunciado, nem que quando chegou ao barraco o mesmo estaria aberto; Que quando foi abordado o denunciado estava usando um brinco e um colar de prata; que quando foi abordado o denunciado afirmou que o dinheiro com ele encontrado era proveniente de uma rescisão trabalhista; Que o denunciado disse para a polícia, ao ser abordado, que já respondia a um processo criminal por roubo; Que ao ser preso o denunciado disse que vendia drogas para sustentar os filhos; Que não se recorda se a chave do barraco foi apreendida; Que o denunciado é conhecido no bairro São José pelo apelido de 'Quiano' e o depoente já tinha recebido informações de que ele comercializava drogas naquele local; ...”

No mesmo direcionamento foi o depoimento de Jucynaldo Correia Galdino, policial que participou da prisão em flagrante do denunciado (fls. 129-130).

O depoimento de policiais são meio de prova de grande valia e devem ser prestigiados, pois são indivíduos credenciados a prevenir e reprimir a criminalidade, não tendo interesse em acusar e incriminar inocentes, merecendo, portanto, o crédito devido até prova robusta em contrário.

Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais desta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE CRACK E MACONHA. CONDENAÇÃO. INCONFORMIDADE DEFENSIVA. ILICITUDE DAS BUSCAS NA RESIDÊNCIA DO RÉU. O tráfico de drogas caracteriza-se como crime permanente, sendo prescindível a prévia expedição de mandado judicial na ação policial que, com o intuito de paralisar a ação criminosa, efetiva a apreensão das substâncias ilegais, tendo em vista a constante situação de flagrância. Elementos de fato que autorizavam a percepção da autoridade policial e que, observados a posteriori, legitimam a incursão. Precedentes do STF e do STJ. LAUDO PERICIAL. Não há qualquer irregularidade



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

na perícia realizada na substância apreendida capaz de afetar a materialidade do delito de tráfico de drogas. Não é necessário que toda a droga seja submetida ao exame pericial para a constatação de sua natureza, limitando-se ao exame da amostra repartida. PALAVRA DOS POLICIAIS. Os depoimentos dos policiais militares responsáveis pelo flagrante não apresentam distorções de conteúdo, confirmando, de forma uníssona, os dizeres inquisitoriais. Ausência de prova de que os milicianos objetivassem prejudicar, modo espúrio, os acusados. ...” (TJRS - Apelação Crime Nº 70064799455, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandro Luz Portal, Julgado em 23/03/2017).

“... O depoimento de policiais usufrui a presunção de veracidade ínsita aos atos administrativos em geral. ...” (TJDF; APR 2016.01.1.015029-5; Ac. 100.4092; Primeira Turma Criminal; Rel. Des. George Lopes Leite; Julg. 09/03/2017; DJDFTE 24/03/2017).

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. FORÇA PROBANTE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. CONFISSÃO. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA PARCIALMENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA EM RELAÇÃO A UM DOS ACUSADOS. ABSOLVIÇÃO AO SEGUNDO ACUSADO. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. DESCABIMENTO. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. EXCESSIVO SOPESAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REESTRUTURAÇÃO. PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO ACUSADO. REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Por se tratar de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

atividade clandestina, a prática do tráfico de drogas é mascarada por diversos subterfúgios, razão por que a demonstração da mercancia ilícita decorre do cotejo que se faz das provas reunidas para demonstração de sua materialidade. 2. A notícia criminis inqualificada ou "denúncia anônima" é circunstância que motiva investigação policial, durante a qual poderão, eventualmente, ser coletadas provas que confirmem o seu teor. 3. O depoimento prestado por Policiais Militares possui força probante em razão da fé pública que é apanágio de seus atos, na condição de agentes públicos no exercício do poder de polícia ostensiva do Estado. ...” (TJMG; APCR 1.0702.15.086031-1/001; Rel. Des. Octavio Augusto de Nigris Bocalini; Julg. 14/03/2017; DJEMG 24/03/2017).

O apelante, por sua vez, não conseguiu comprovar seu alibi, apresentando testemunhas que, apenas, sabiam dizer do seu bom comportamento.

Sendo assim, pelas provas coligidas e pela apreensão da droga, vislumbro a ocorrência da figura penal do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

A verdade material a positivar a existência do delito reputa-se cristalina, espelhada na prova técnica consistente Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 15), Laudo de Constatação (fls. 20-21), Laudos de Exame Químico-Toxicológicos (fls. 88-93).

A autoria do ilícito, por sua vez, é revelada por um conjunto de circunstâncias e indícios irretorquíveis, que vão desde a apreensão da droga, aos informes testemunhais colacionados aos autos e a prova técnica angariada.

De mais a mais, não há dúvida quanto à validade e a veracidade dos testemunhos fornecidos pelos policiais e, conforme jurisprudência, “*em matéria de prova criminal, o depoimento prestado por agentes policiais sobre atos de ofício, nos processos de cuja fase policial tenham participado, gozam de presunção juris tantum, assim, seus depoimentos são válidos até prova em contrário*” (Apelação criminal nº. 87902001 – Ac nº. 0365652001 (Ação Originária – Ação Penal), 2ª Câmara Criminal do TJMA, São Luís, Rel. Maria Madalena Alves Serejo, Reva. Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa, j. 18.10.2001, publ. 30.10.2001).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Por fim, ênfase que agiu, acertadamente, a douta magistrada sentenciante quando condenou o apelante nas raias do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, e no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, ao cumprimento da pena, definitiva, de 5 (cinco) anos e 7 (sete) meses de reclusão e mais 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, em regime inicialmente fechado e 716 (setecentos e dezesseis) dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, nada havendo que ser modificado, diante das razões acima explicitadas.

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Procurador de Justiça, **nego provimento** ao recurso.

É o meu voto.

Esta decisão serve como ofício de notificação.

Presidiu o julgamento, com voto, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 11 (onze) dias do mês de abril do ano de 2017.

João Pessoa, 11 de abril de 2017

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -